

## Novo Substitutivo ao PL.3179/2012 - Posicionamento da ANED e Sugestões de Alteração

A Associação Nacional de Educação Domiciliar - ANED, primeira e maior associação de educação domiciliar do Brasil, com representantes em praticamente todos os estados da federação e no DF, representando, portanto, a maioria absoluta das famílias educadoras do país, vem a público manifestar-se a respeito do **Novo Substitutivo da Relatora Dep. Luíza Canziani ao PL.3179/2012** que propõe a regulamentação da Educação Domiciliar no Brasil, veiculada ao público em geral.

Manifestamos o nosso agradecimento e reconhecimento pelo esforço, para instrumentalizar e garantir o Direito à Educação Domiciliar. Mas, também manifestamos o claro e firme posicionamento de que pior do que não existir uma lei é existir uma legislação que, na prática, impeça o seu exercício, descaracterizando o direito humano de liberdade educacional das famílias.

Trata-se de momento histórico, quando, após mais de duas décadas de tramitação de proposições legislativas sobre o tema, vislumbra-se a probabilidade de que a regulamentação seja alcançada em breve. Porém, **é igualmente necessário que a liberdade educacional seja reconhecida e seja exercida de forma justa, isonômica e desburocratizada.**

Ao longo de mais de 10 anos, esta Associação Nacional vem construindo e contribuindo com um rol inesgotável de referências acadêmicas, jurídicas, benchmarking internacional, eventos, debates e, principalmente, com a experiência prática da realidade da educação domiciliar que já é exercida no País. No portal da ANED na internet podem ser consultadas muitas dessas referências, especialmente aquelas voltadas para a construção de uma regulamentação urgente e justa do tema, a exemplo das recentes publicações a seguir: <https://aned.org.br/images/HomeschoolingUrgente/ContribuicoesDaANED.pdf> e [https://aned.org.br/images/Juridico/Nota\\_Pblica\\_sobre\\_a\\_Regulamentao\\_da\\_Educao\\_Domiciliar\\_docx.pdf](https://aned.org.br/images/Juridico/Nota_Pblica_sobre_a_Regulamentao_da_Educao_Domiciliar_docx.pdf)

Por isso, contamos com a sensibilidade e compreensão reflexiva desses fatos por parte dos membros do Congresso Nacional e rogamos que as contribuições apresentadas aqui sejam acolhidas em favor das famílias educadoras e da liberdade educacional em nosso País!

Atenciosamente,

**Brasília, 14 de Junho de 2021**

Diretoria da ANED

<b>NOVO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.179, DE 2012</b>	<b>SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PELA ANED</b>  ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS COM AS LEGENDAS: <b>EXCLUSÃO</b> e <b>INCLUSÃO</b>	<b>JUSTIFICATIVAS</b>
O Congresso Nacional decreta:  Art. 1º A Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:	“ Art. 1º..... ..... § 1º Esta Lei disciplina <b>a educação domiciliar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino de crianças e adolescentes dirigido pelos próprios pais ou pelos responsáveis legais</b> e educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias § 2º A educação <b>domiciliar ou</b> escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.	<i>A LDB é explícita ao dizer que regulamenta a Educação Escolar. Se o projeto alterar essa Lei, precisa ampliar o seu escopo restrito atualmente.</i>
“Art. 5º..... ..... III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola e, no caso do disposto no art. 23, § 3º, pelo adequado desenvolvimento da aprendizagem do estudante.	<i>(Sem sugestões. De acordo com a atual redação)</i>	
Art.23..... ..... § 3º É admitida a educação básica domiciliar, por livre escolha e sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis legais pelos estudantes, ressalvado o disposto no art. 81-A e observadas as seguintes disposições:	<i>(Sem sugestões. De acordo com a atual redação)</i>	<i>Não há necessidade de se prever a existência de diretrizes gerais do CNE ou de normas locais, já que essas são possibilidades que já decorrem da própria CF. É impertinente a referência a "órgãos próprios dos sistemas de ensino", uma vez que a avaliação e a supervisão serão feitas pela escola em que estiverem matriculadas as crianças e pelo Conselho Tutelar.</i>

I - formalização de opção pela educação domiciliar, pelos pais ou responsáveis legais, junto ao órgão competente do sistema de ensino, anualmente renovada, oportunidade em que haverá obrigatoriamente:

I - formalização de opção pela educação domiciliar, pelos pais ou responsáveis legais, **junto a qualquer das instituições integrantes órgão competente** do sistema de ensino, ~~anualmente renovada~~, oportunidade em que haverá obrigatoriamente:

*A expressão órgão competente é específica para os órgãos públicos (Art. 17 e 18 da LDB) (Secretarias de Estado ou Municipais de Educação), assim, está gerando duplicidade de matrícula obrigatória em Secretaria (Inciso I) e em Escolas (Inciso II)*

*Necessário alterar para especificar que a matrícula é em qualquer das instituições que integram o Sistema de Ensino.*

a) comprovação de escolaridade de nível superior, em curso reconhecido nos termos da legislação, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais pelo estudante;

a) comprovação de escolaridade ~~de nível superior, em curso reconhecido nos termos da legislação~~ de **nível médio completo**, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais pelo estudante **ou por um preceptor, que assine como responsável pela opção da educação domiciliar;**

*A Educação Domiciliar se destina a estudantes da Educação Básica, portanto o requisito deveria ser, pelo menos, o Ensino Médio Completo. Por certo, a conclusão do referido ciclo habilita os pais ou responsáveis a dirigir os filhos na mesma etapa.*

*É INADMISSÍVEL requerer Nível Superior Completo. Até seria "acatável" condicionar a matrícula em curso superior ou equivalente para um dos pais ou preceptor, mas o Nível Médio é suficiente. O vínculo e acompanhamento pelas instituições de ensino já suprem essa questão também.*

*Conforme O IBGE - Apenas 17,4%, da população adulta tem Nível Superior completo (<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html>)*

*Nem mesmo todos os professores em sala de aula atualmente possuem tal titulação (<https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-inform>)*

		<del>ação/dados abertos/indicadores educacionais)</del> <i>Ou seja, restringir o homeschooling apenas ao nível superior é impróprio e desigual no Brasil. e A maioria daqueles que optam pela educação domiciliar evidencia que não existe correlação entre a formação acadêmica dos pais e o sucesso educacional dos filhos.</i>
b) em caso de interveniência de preceptor, comprovação de escolaridade de nível superior, em curso reconhecido nos termos da legislação;	<del>b) em caso de interveniência de preceptor, comprovação de escolaridade de nível superior, em curso reconhecido nos termos da legislação;</del>	
c) apresentação de certidões criminais da Justiça Federal e Estadual ou Distrital dos pais ou responsáveis;	<del>eb)</del> apresentação de certidões criminais da Justiça Federal e Estadual <del>ou Distrital</del> dos pais ou responsáveis legais, para efeito de comprovação da não incidência nas hipóteses do art. 81-A ;	<i>As certidões referidas neste dispositivo devem estar vinculadas à comprovação da ausência dos impedimentos previstos no art. 81-A.</i>
II – obrigatoriedade de matrícula anual do estudante em instituição de ensino credenciada pelo Poder Público e por ele autorizada a atender às responsabilidades institucionais relativas à educação domiciliar, nos termos desta Lei;	<del>II – obrigatoriedade de matrícula anual do estudante em instituição de ensino credenciada pelo Poder Público e por ele autorizada a atender às responsabilidades institucionais relativas à educação domiciliar, nos termos desta Lei;</del> As instituições mencionadas no inciso "I", são responsáveis pela manutenção dos cadastros dos respectivos estudantes domiciliares nela matriculados e atualização dos mesmos junto aos órgãos competentes de ensino, junto aos quais estejam credenciadas	<i>Mediante alteração do inciso I torna-se desnecessário o presente dispositivo, mas caso seja mantido é IMPRÓPRIO exigir autorização específica para Educação Domiciliar para instituições que já são credenciadas</i>
III - manutenção, pelo órgão competente do sistema de ensino, de registro oficial das famílias optantes pela educação domiciliar;	(Sem sugestões. De acordo com a atual redação)	

IV – cumprimento dos conteúdos curriculares referentes ao ano escolar correspondente à idade do estudante, de acordo com a Base Nacional Comum Curricular, admitida a inclusão de conteúdos curriculares adicionais pertinentes;	(Sem sugestões. De acordo com a atual redação)	
V – realização de atividades pedagógicas que promovam a formação integral do estudante, contemplando seu desenvolvimento intelectual, emocional, físico, social e cultural;	(Sem sugestões. De acordo com a atual redação)	
VI - manutenção, pelos pais ou responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar, de registro periódico das atividades pedagógicas realizadas e envio, à escola em que o estudante estiver matriculado, de relatórios bimestrais dessas atividades;	VIII - manutenção, pelos pais ou responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar, de registro periódico das atividades pedagógicas realizadas e envio, à <b>escola instituição</b> em que o estudante estiver matriculado, de relatórios <b>bimestrais semestrais</b> dessas atividades;	<i>O envio de relatórios semestrais é suficiente e devem ocorrer em conjunto com os encontros promovidos pela instituição à qual estiver matriculado</i>
VII – acompanhamento do desenvolvimento do estudante por docente tutor da escola em que estiver matriculado, inclusive mediante encontros semestrais com os pais ou responsáveis, o educando e, se for o caso, o preceptor ou preceptores;	VII – acompanhamento do desenvolvimento do estudante <del>por docente tutor da escola</del> <b>pela instituição</b> em que estiver matriculado, inclusive mediante encontros semestrais com os pais ou responsáveis, o educando e, se for o caso, o preceptor ou preceptores;	<i>Não há necessidade de se especificar que o acompanhamento e encontro precisa se dar por intermédio de um tutor docente. Basta atribuir a responsabilidade à instituição.</i>
VIII - realização de avaliações anuais de aprendizagem e participação do estudante nos exames do sistema nacional de avaliação da educação básica e, quando houver, nos exames do sistema estadual ou sistema municipal de avaliação da educação básica;	VIII - realização de avaliações anuais de aprendizagem <del>e participação do estudante nos exames do sistema nacional de avaliação da educação básica e, quando houver, nos exames do sistema estadual ou sistema municipal de avaliação da educação básica;</del>	<i>Não há a necessidade dessa previsão de avaliação do sistema. Ao serem inseridos no mesmo, conseqüentemente já estarão sujeitos a essas avaliações gerais, pois se destinam não especificamente aos estudantes, mas às instituições.</i>
IX – avaliação semestral do progresso do estudante com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento, por equipe multiprofissional e interdisciplinar da rede ou da instituição de ensino em que estiver matriculado;	<b>As Sugestões da ANED foram acolhidas, por isso estamos de acordo com a atual redação!</b>	

<p>X - previsão de acompanhamento educacional, pelo órgão competente do sistema de ensino, e de fiscalização, pelo Conselho Tutelar, nos termos da legislação relativa aos direitos da criança e do adolescente;</p>	<p>X - previsão de <del>acompanhamento educacional, pelo órgão competente do sistema de ensino, e de</del> fiscalização, pelo Conselho Tutelar, nos termos da legislação relativa aos direitos da criança e do adolescente;</p>	<p><del>Condição Imerópria... Não há que se falar em inspeção educacional de órgãos administrativos quanto à residência das famílias. Este item abarca margem a discricionariedades e possíveis arbitrariedades.</del></p> <p><i>Diferente das competências de atuação do Conselho Tutelar que já são definidas e garantidas em legislação própria. Além disso, as inspeções educacionais têm como alvo as escolas do ensino regular e não foram concebidas para as famílias.</i></p>
<p>XI – garantia, pelos pais ou responsáveis legais, da convivência familiar e comunitária do estudante;</p>	<p><i>(Sem sugestões. De acordo com a atual redação)</i></p>	
<p>XII – garantia de isonomia de direitos e vedação de qualquer espécie de discriminação entre crianças e adolescentes que recebam educação escolar e aquelas educadas domiciliarmente, inclusive no que se refere à participação em concursos, competições, eventos pedagógicos, esportivos e culturais, bem como, no caso dos estudantes com deficiência, acesso igualitário a salas de atendimento educacional especializado e outros recursos de educação especial;</p>	<p><i>(Sem sugestões. De acordo com a atual redação)</i></p>	
<p>XIII – promoção, pela instituição de ensino ou pela rede de ensino, de encontros semestrais das famílias optantes pela educação domiciliar, para intercâmbio e avaliação de experiências.</p>	<p><i>(Sem sugestões. De acordo com a atual redação)</i></p>	
<p>§ 4º O Conselho Nacional de Educação editará diretrizes nacionais e os sistemas de ensino adotarão providências que assegurem e viabilizem o exercício do direito de opção dos pais ou responsáveis legais pela educação domiciliar, bem como sua prática, nos termos desta Lei.</p>	<p><del>§ 4º O Conselho Nacional de Educação editará diretrizes nacionais e os sistemas de ensino adotarão providências que assegurem e viabilizem o exercício do direito de opção dos pais ou responsáveis legais pela educação domiciliar, bem como sua prática, nos termos desta Lei</del></p>	<p><i>Não há necessidade de se prever a existência de diretrizes gerais do CNE ou de normas locais, já que essas são possibilidades que já decorrem da própria Constituição Federal.</i></p> <p><i>A Regulamentação de Lei Federal acontece em primeiro nível por ato do Poder Executivo (Decreto no caso)</i></p>

<p>§ 5º Os pais ou os responsáveis legais perderão o exercício do direito à opção pela educação domiciliar caso:</p>	<p><i>As Sugestões da ANED foram acolhidas, por isso estamos de acordo com a atual redação</i></p>	
<p>I – incorram no disposto no art. 81-A;</p>	<p><i>As Sugestões da ANED foram acolhidas, por isso estamos de acordo com a atual redação</i></p>	
<p>II – a avaliação anual qualitativa, na educação pré-escolar, prevista no inciso I do § 3º do art. 24, evidencie insuficiência de progresso do educando em dois anos consecutivos;</p>	<p><del>II – a avaliação anual qualitativa, na educação pré-escolar, prevista no inciso I do § 3º do art. 24, evidencie insuficiência de progresso do educando em dois anos consecutivos;</del></p>	<p><del>Matrícula compulsória na escola em caso de insuficiência nos anos é INCOMPATÍVEL com o modelo e liberdade educacional. Na eventualidade de reprovação na avaliação, basta realizar novamente a prova até obter aprovação, caso contrário não obterá a certificação almejada.</del></p>
<p>III – o estudante do ensino fundamental e médio seja reprovado, em dois anos consecutivos ou em três anos não consecutivos, na avaliação anual prevista nos §§ 3º e 5º do art. 24, ou a ela injustificadamente não compareça.</p>	<p><del>III – o estudante do ensino fundamental e médio seja reprovado, em dois anos consecutivos ou em três anos não consecutivos, na avaliação anual prevista nos §§ 3º e 5º do art. 24, ou a ela injustificadamente não compareça.</del></p>	<p><del>Faz-se necessário eliminar esta contradição performativa, garantindo-se isonomia aos estudantes em educação escolar e domiciliar. A matrícula compulsória em razão de desempenho insuficiente é carente de sentido lógico.</del></p>
<p>IV – a avaliação semestral referida no inciso IX do § 3º evidencie insuficiência de progresso do estudante com deficiência ou transtorno global do desenvolvimento, de acordo com suas potencialidades.</p>	<p><del>IV – a avaliação semestral referida no inciso IX do § 3º evidencie insuficiência de progresso do estudante com deficiência ou transtorno global do desenvolvimento, de acordo com suas potencialidades.</del></p>	<p><i>Isso porque, no sistema de ensino escolar, um aluno pode repetir a mesma série indefinidamente, obtendo, inclusive, sua certificação mediante as modalidades previstas nos artigos 37 e 38 da LDB. Enquanto esta for uma possibilidade para a rede de educação escolar, a mesma possibilidade deverá ser observada para a domiciliar, sob pena de clara incoerência lógica da legislação</i></p>
<p>Art.24..... .....</p>	<p><i>(Sem sugestões. De acordo com a atual redação)</i></p>	



VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação, ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 desta Lei;		
§ 3º Para fins de certificação da aprendizagem, a avaliação do estudante em educação domiciliar, realizada pela instituição de ensino em que estiver matriculado, compreenderá:	<b>Sugestões do ANED foram acolhidas, por isso estamos de acordo com a atual redação</b>	
I – na educação pré-escolar, avaliação anual qualitativa cumulativa dos relatórios bimestrais previstos no inciso VI do § 3º do art. 23;	I – na educação pré-escolar, avaliação anual qualitativa <b>cumulativa</b> dos relatórios bimestrais previstos no inciso VI do § 3º do art. 23;	Ajuste de redação para excluir expressão redundante
II – no ensino fundamental e médio, além do disposto no inciso I deste parágrafo, a avaliação anual, tendo como base os conteúdos curriculares referidos referentes no inciso IV do § 3º do art. 23, admitida a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries, previsto na alínea “c” do inciso V do “caput” deste artigo.	II – no ensino fundamental e médio, além do disposto no inciso I deste parágrafo, a avaliação anual, <del>tendo como base os conteúdos curriculares referidos referentes no inciso IV do § 3º do art. 23 desta Lei,</del> <b>realizada pela instituição de ensino em que estiver matriculado o educando, que deverá ter o mesmo conteúdo e o mesmo nível de dificuldade exigido do educando em educação escolar,</b> admitida a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries, previsto na alínea “c” do inciso V do “caput” deste artigo.	As referências são desnecessárias, uma vez que a escola deverá fazer a avaliação exatamente com base nos mesmos conteúdos exigidos dos alunos regularmente matriculados.
§ 4º A avaliação referida no § 3º deste artigo, para o estudante com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento, será adaptada à sua condição.	<i>Sem sugestões. De acordo com a atual redação</i>	De acordo com o dispositivo, a despeito de ser redundante, pois isso já está previsto na legislação específica.
§ 5º Na hipótese de o desempenho do estudante na avaliação anual de que trata o § 3º deste artigo ser considerado insatisfatório, será oferecida uma nova avaliação, no mesmo ano, em caráter de recuperação.	§ 5º Na hipótese de o desempenho do estudante na avaliação anual de que trata o § 3º deste artigo ser considerado insatisfatório, será oferecida uma nova avaliação, <b>em até 60 dias no mesmo ano,</b> em caráter de recuperação.	De acordo com o dispositivo. Sugere-se apenas delimitar melhor o prazo para a recuperação, caso a avaliação tenha ocorrido no final do ano, poderia restringir ou inviabilizar a realização da recuperação.



	<b>§ 6º O desempenho satisfatório garante ao estudante domiciliar a certificação do respectivo ciclo de aprendizagem ao qual foi submetido em avaliação; em caso de desempenho insatisfatório, a certificação não será concedida.</b>	Garante-se, assim, a isonomia aos estudantes em educação escolar e em educação domiciliar. O principal objetivo da avaliação é a certificação da aprendizagem e não a sua razão de ser.
Art.31..... ..... IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas, ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 desta Lei;	<i>Sem sugestões. De acordo com a atual redação</i>	
Art.32..... ..... § 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais e ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 desta Lei.....	<i>Sem sugestões. De acordo com a atual redação</i>	
Art. 81-A. É vedada a opção pela educação domiciliar, prevista no § 3º do art. 23, nas hipóteses em que o responsável legal direto for condenado ou estiver cumprindo pena pelos crimes previstos:	Art. 81-A. É vedada a opção pela educação domiciliar, prevista no § 3º do art. 23, nas hipóteses em que o responsável legal direto for condenado, <b>por sentença judicial transitada em julgado e até a reabilitação nos termos do art. 94 do Código Penal</b> <del>ou estiver cumprindo pena</del> pelos crimes previstos:	De acordo com o dispositivo. É importante apenas delimitar melhor o âmbito de incidência da vedação.
I - na Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;	<i>Sem sugestões. De acordo com a atual redação</i>	
II - na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;	<i>Sem sugestões. De acordo com a atual redação</i>	
III - no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;	<i>Sem sugestões. De acordo com a atual redação</i>	
IV - na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;	<i>Sem sugestões. De acordo com a atual redação</i>	
V - na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.	<i>Sem sugestões. De acordo com a atual redação</i>	

<p>Art. 89-A. Para o cumprimento do disposto na alínea “a” do inciso I do § 3º do art. 23 pelos pais ou responsáveis que formalizarem a opção pela educação domiciliar nos dois primeiros anos de vigência desse artigo, será admitido período de transição, nos seguintes termos:</p>	<p>Art. 89-A. Para o cumprimento do disposto na alínea “a” do inciso I do § 3º do art. 23 pelos pais ou responsáveis que formalizarem a opção pela educação domiciliar nos <b>dois 10 (dez)</b> primeiros anos de vigência desse artigo, será admitido período de transição, nos seguintes termos:</p>	<p><u>Já mencionado anteriormente, é INADMISSÍVEL requerer Nível Superior Completo. Até seria “aceitável” condicionar a matrícula em curso superior ou equivalente para um dos pais ou preceptor.</u></p> <p><u>Se não assim for estabelecer um período de transição não é possível estabelecer o prazo de apenas 12 anos. A própria LDB estabeleceu 10 anos para as instituições de ensino se adequarem a esse tipo de exigência e até hoje não temos 100% em atendimento, assim não se pode exigir prazo inferior para as famílias.</u></p>
<p>I – comprovação, ao longo do ano da formalização da opção pela educação domiciliar, de que pelo menos um dos pais ou responsáveis legais está matriculado em curso de nível superior, reconhecido pela legislação;</p>	<p><i>Sem sugestões. De acordo com a atual redação</i></p>	
<p>II – comprovação anual de continuidade dos estudos, com aproveitamento, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais, no curso de nível superior em que estiver matriculado;</p>	<p><i>Sem sugestões. De acordo com a atual redação</i></p>	
<p>III – conclusão, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais, do curso de nível superior em que estiver matriculado, em período de tempo que não exceda em 50% (cinquenta por cento) o limite mínimo de anos para sua integralização, fixado pelas normas do Conselho Nacional de Educação.</p>	<p><i>Sem sugestões. De acordo com a atual redação</i></p>	
<p>Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p>	<p><i>Sem sugestões. De acordo com a atual redação</i></p>	
<p>“Art.129..... ..... V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar, de acordo com o regime de estudos, se presencial ou domiciliar;</p>	<p>“Art.129..... ..... V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento <b>educacional escolar</b>, de acordo com o regime de estudos, se presencial ou domiciliar;</p>	<p>De acordo. Apenas sugere-se deixar mais precisa a redação. A educação não se restringe ao sistema escolar.</p>
<p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa dias) de sua publicação.</p>	<p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor <del>após decorridos 90 (noventa dias) de</del> <b>na data de</b> sua publicação.</p>	<p>Não há necessidade de se aguardar 90 dias, a lei é autoaplicável, ainda mais sob a condição de urgência de aprovação.</p>